



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 794/2021, QUE ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRTO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.050.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente nos encaminha PROJETO DE LEI Nº 794/2021, QUE ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRTO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.050.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes, porém para análise e emissão de parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

Em função da autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de lei municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, os Projetos de Leis ora examinados apresentam-se harmônicos, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 167, Inciso V, aplicado em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna. Dessa feita, são de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre o orçamento municipal regulada pela Lei 4.320/64, mais precisamente no seu artigo 7º, onde prevê autorização ao Executivo para: "I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de créditos por antecipação da receita, para atender as insuficiências de caixa".

Constituem os dispositivos mencionados exceções à regra do artigo 165, § 8º, da CF, que veda a inclusão, no orçamento, de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Determina o § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, juros e os destinados a fundos especiais (cf. J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, A Lei 4.320 Comentada, Rio de Janeiro).

Ocorre, de outra parte, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Nesse caso, o Executivo terá a necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem julgadas necessárias.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, os créditos suplementares são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesa. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a Constituição da República (art. 165, § 8º). Pode, ainda, o Município criar, por lei, a denominada reserva de contingência, para inclusão no orçamento anual de dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para a abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes durante o exercício financeiro" (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 547).

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a acorrer as despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento.

Operações de crédito, inclusive as por antecipação da receita, são as realizadas pelo Executivo, mediante autorização legislativa, em qualquer mês do exercício financeiro, para atender às insuficiências de caixa, observada a vedação do art. 167, III, da CF. Está aí dito que as operações de crédito, excluindo-se as antecipações da receita orçamentária e as vinculadas aos créditos adicionais, estão restritas ao montante das despesas de capital que se devam realizar, de modo a evitar abusos na utilização de recursos tomados de terceiros. A regra diz respeito à dívida fundada, referente a operações de crédito que devam ser liquidadas em exercício financeiro subsequente, devendo a autorização legislativa incluir os recursos necessários ao serviço da dívida, seja ela realizada mediante a emissão de títulos, a contratação de financiamentos e empréstimos ou qualquer outra forma.

Convém dizer, ainda, que não pode o Executivo realizar estornos ou transposições de verbas de uma rubrica para outra, como expediente de execução orçamentária. Toda verba que se revele desnecessária deve ser anulada por lei para que a sua dotação possa ser considerada como recurso disponível, apto a fazer face à abertura de crédito para outra despesa.

Em suma, a lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara.brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que hajam recursos disponíveis, não comprometidos, ou a modificar a autorização já concedida. Sublinhe-se que nem o art. 165, § 8º, da CF, ou o art. 7º da Lei nº 4.320/64, impõem restrições de qualquer espécie à autorização mencionada.

A autorização referida pode ser dada no próprio bojo da lei orçamentária ou em lei posterior que a matéria em tela e neste caso, não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes (CF, art. 167, V), devendo limitar-se a importância determinada (Lei nº 4.320/64, art. 7º, I). Anote-se, ademais, que o procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos. Isso significa dizer que o Prefeito deve indicar as despesas que deseja realizar ou os critérios que orientarão a realização de despesas, ainda que se limite a apontar que os recursos serão utilizados, genericamente, nos projetos em que se verificar insuficiência de recursos já consignados em orçamento.

Feitas todas as observações, verifica-se que o projeto atendeu todos os requisitos da legislação que rege a matéria.

Nesta perspectiva podemos concluir que o presente projeto está adequado à técnica legislativa, portanto não apresenta vícios na sua formulação, razão pela qual deve prosperar, recomendando assim sua tramitação, devendo ser antes encaminhado às comissões competentes, para finalmente emitirem pareceres e posteriormente apreciação plenária.

É o parecer.

Afonso Cláudio - ES, 27 de outubro de 2021.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dttmann
Procurador

